



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 296408/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
INTERESSADO: CLAUDINEI DE SOUZA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 3048/18 - Primeira Câmara

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudinei de Souza, gestor no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 3.487/18 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017 e o (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005<sup>1</sup>, para cada atraso, ao gestor das contas.

---

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Unidade Técnica sugeriu, ainda, a ressalva diante dos 8 (oito) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005<sup>2</sup>, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/06/2017	25
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Mai	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6

O gestor intimado, apresentou defesa à peça 28.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 504/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multas em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Entretanto, deixou de opinar pela aplicação das multas em razão dos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, visto que os atrasos ocorreram por um dia.

---

<sup>2</sup> Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Claudinei de Souza, alegou que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e o atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, foi de apenas 1 (um) dia. Aduziu, ainda, que os 2 (dois) atrasos ocorreram em razão de o executivo municipal ter retardado o fornecimento de informações para elaboração do demonstrativo.

Quanto aos atrasos referentes à publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 e na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, observo que os respectivos atrasos foi de 1 (um) dia, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, razão pela qual, afasto a multa e mantenho a ressalva.

Quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, em sede de contraditório, a defesa alegou as informações foram enviadas e apresentadas, e que em momento algum impediu ou causou empecilho a análise da Prestação de Contas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos, observo que os 8 (oito) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Claudinei de Souza.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudinei de Souza, **ressalvando: (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; **(ii)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016; e **(iii)** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, **regulares** as contas do Poder Legislativo do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudinei de Souza, **ressalvando (i)** o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 **(ii)** o atraso na publicação do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016; e (iii) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente